



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

ACÓRDÃO N° 932/2015
(21.7.2015)
PRESTAÇÃO DE CONTAS N° 1.486-85.2014.6.05.0000 – CLASSE 25
SALVADOR

PROMOVENTE: Jorge Ferreira dos Santos. Adv.: Diego Massena de Andrade.

RELATOR: Juiz Fábio Alexsandro Costa Bastos.

Prestação de contas. Eleição 2014. Candidato a deputado federal. Resolução n° 23.406/14. Irregularidades que comprometem as contas. Descumprimento das exigências legais. Óbice ao controle da movimentação financeira. Inaplicabilidade da sanção prevista no art. 54, § 4° da Resolução TSE n° 23.406/14 ao partido ao qual o candidato é filiado. Desaprovação.

1. Impõe-se a desaprovação das contas de campanha do candidato, em face da subsistência de vícios que comprometem sua confiabilidade e regularidade;

2. Não comprovada a participação ou a ingerência da agremiação nas irregularidades detectadas na prestação de contas, deixa-se de aplicar a sanção prevista no art. 54, § 4° da Resolução TSE n° 23.406/14 ao partido político ao qual o candidato é filiado.

Vistos, relatados e discutidos os autos acima indicados,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, à unanimidade, **DESAPROVAR AS CONTAS**, nos termos do voto do Juiz Relator, adiante lavrado, que passa a integrar o presente Acórdão.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 21 de julho de 2015.

LOURIVAL ALMEIDA TRINDADE
Juiz-Presidente

FÁBIO ALEXSANDRO COSTA BASTOS
Juiz Relator

RUY NESTOR BASTOS MELLO
Procurador Regional Eleitoral

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1.486-85.2014.6.05.0000 – CLASSE 25
SALVADOR**

R E L A T Ó R I O

Trata-se de prestação de contas de campanha relativas à eleição de 2014, apresentadas por Jorge Ferreira dos Santos, candidato a deputado federal pelo Partido Republicano Progressista – PRP.

Em relatório preliminar para expedição de diligência adunado às fls. 51/53, a Secretaria de Controle Interno e Auditoria - SCI apontou a ocorrência de falhas, assinalando, ao final, a necessidade de apresentação de prestação de contas retificadora.

Notificado, o promovente apresentou manifestação e documentos (fls. 56/76 e 82/101).

Em parecer conclusivo de fls. 103/108, a unidade técnica manifestou-se pela desaprovação das contas.

Intimados o candidato e o respectivo partido para ciência do parecer conclusivo, quedaram-se silentes, como registra a certidão de fl. 116.

Instado, o Procurador Regional Eleitoral, às fls. 117/118, opinou pela desaprovação das contas e, ainda, pela suspensão do repasse de novas cotas do fundo partidário para o PRP, na forma prevista nos arts. 25 da Lei nº 9.504/97 e 54, § 4º da Res. TSE nº 23.406/2014.

É o relatório.

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1.486-85.2014.6.05.0000 – CLASSE 25
SALVADOR**

V O T O

Verifica-se dos autos que foram detectados vícios na vertente prestação de contas que comprometem a sua regularidade, como se pode observar do criterioso parecer emitido pela unidade técnica, às fls. 103/108, cujos principais trechos ora transcrevo:

6.1. Intempestividade na apresentação da prestação de contas final, haja vista entrega em 19/11/2014, fora do prazo fixado pelo art. 38, caput e § 1º, da Resolução TSE nº 23.406/2014;

6.2. Omissão de receitas recebidas em data anterior à entrega da primeira prestação de contas parcial, ocorrida em 2/8/2014, mas não informadas à época, consoante dados discriminados na sequência, em desacordo com o quanto previsto nos arts. 36 e 40, inciso I, da Resolução TSE nº 23.406/2014: (...)

6.3. Omissão de receitas recebidas em data anterior à entrega da segunda prestação de contas parcial, ocorrida em 2/9/2014, mas não informadas à época, consoante dados discriminados na sequência, em desacordo com o quanto previsto nos arts. 36 e 40, inciso I, da Resolução TSE nº 23.406/2014: (...)

6.4. Verificou-se a abertura de conta bancária destinada à movimentação de recursos do Fundo Partidário (Banco 001, Agência 2968, Conta Corrente 357960), em 30/7/2014, após decorridos mais de 10 (dez) dias da concessão do CNPJ – 6/7/2014 –, contrariando o quanto disposto na alínea “a”, §2, do art. 12, da Resolução TSE nº 23.406/2014; (...)

7.1. Verificou-se que os recursos próprios aplicados em campanha superam o valor do patrimônio declarado por ocasião do registro de candidatura, contrariando o quanto disposto no art. 3º, I, e art. 19, I, da Resolução TSE nº 23.406/2014: (...)

7.2. Foram detectadas receitas, registradas nos extratos da conta corrente destinada à movimentação de outros recursos (Banco 001, Agência 2968-8, Conta Corrente 35748-0), insertos às fls. 90/95, não declaradas na prestação de contas sob exame, consoante dados discriminados na sequência, em desacordo com o quanto disposto no art. 40, inciso I, alínea “c”: (...)

7.3. Verificou-se que as receitas (...) foram identificadas, nos extratos

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1.486-85.2014.6.05.0000 – CLASSE 25
SALVADOR**

da conta corrente destinada à movimentação de outros recursos (Banco 001, Agência 2968-8, Conta Corrente 35748-0), insertos às fls. 90/95, por meio do CNPJ 20.565.349/0001-88, pertencente à ELEICAO 2014 JORGE FERREIRA DOS SANTOS DEPUTADO FEDERAL, em detrimento do CNPJ/CPF do real doador dos recursos, em desatendimento ao mandamento inserto no art. 22, inciso II, da Resolução TSE nº 23.406/2014: (...)

7.4. A movimentação bancária da conta corrente destinada ao trânsito de outros recursos (Banco 001, Agência 2968-8, Conta Corrente 35748-0) não registra todos os ingressos financeiros declarados na prestação de contas, em desatendimento ao disposto no art. 12 da Resolução TSE nº 23.406/2014, (...), sugerindo trânsito de recursos financeiros fora da conta bancária, (art. 28 da Res. TSE nº 23.406/2014). Registre-se, por oportuno, existência de depósito, nos extratos bancários insertos às fls. 90/95, datado de 12/8/2014, identificado sob o CPF do candidato, no valor de R\$ 270,00 (duzentos e setenta reais): (...)

7.5. Foram detectadas despesas, registradas nos extratos da conta corrente destinada à movimentação de outros recursos (Banco 001, Agência 2968-8, Conta Corrente 35748-0), insertos às fls. 90/95, não declaradas na prestação de contas sob exame, (...), em desacordo com o quanto disposto no art. 40, inciso I, alínea “g”: (...)

.6. A movimentação bancária da conta corrente destinada ao trânsito de outros recursos Página 5 (Banco 001, Agência 2968-8, Conta Corrente 35748-0) não registra todas as despesas declaradas na prestação de contas, em desatendimento ao disposto no art. 12 da Resolução TSE nº 23.406/2014, (...), sugerindo trânsito de recursos financeiros fora da conta bancária, (art. 28 da Res. TSE nº 23.406/2014). Registre-se que o cheque nº 850001, constante dos extratos bancários apresentados foi emitido no valor de RS190,00 (cento e noventa reais): (...)

7.7. Verificou-se a realização de gastos em desacordo com o quanto disposto no art. 31, da Resolução TSE nº 23.406/2014, que elenca as despesas passíveis de pagamento com recursos arrecadados em campanha eleitoral (...)

7.8. Foram identificados créditos, nos extratos bancários da conta corrente destinada à movimentação de outros recursos (Banco 001, Agência 2968-8, Conta Corrente 35748-0). Do exame, observa-se que se trata de cheques devolvidos ao banco por insuficiência de fundos, sem que tivessem sido colacionados aos autos os cheques originais cancelados ou documentos bancários que comprovassem tal

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1.486-85.2014.6.05.0000 – CLASSE 25
SALVADOR**

cancelamento: (...)

7.9. Foram identificados créditos, nos extratos bancários da conta corrente destinada à movimentação de recursos do Fundo Partidário (Banco 001, Agência 2968-8, Conta Corrente 35796-0), insertos às fls. 96/101, sem identificação de CPF. Do exame, observa-se que se trata de cheque devolvido ao banco por insuficiência de fundos, sem que tivesse sido colacionado aos autos o cheque original cancelado ou documento bancário que comprovasse tal cancelamento.

Os esclarecimentos prestados pelo promovente às fls. 82/84, no sentido de que a receita restou declarada na prestação de contas final, não sendo registrada nas parciais em razão de desatenção e ansiedade do candidato, além de ausência de suporte técnico, não elidem a desconformidade revelada nos subitens 6.2 e 6.3.

Além disso, a análise dos elementos constantes nos presentes autos conduz a conclusão de que a abertura da conta bancária destinada à movimentação de recursos do fundo partidário (Banco 001, Agência 2968, Conta Corrente 357960), em 30.07.2014, ocorreu após decorridos mais de 10 (dez) dias da concessão do CNPJ, contrariando, por conseguinte, o disposto no art. 12, § 2º, *a* da Resolução TSE nº 23.406/2014.

Lado outro, é imperativo salientar que se vislumbra a existência de irregularidades que demonstram o descumprimento de obrigações de natureza eleitoral, comprometendo a regularidade, a consistência e a confiabilidade das contas prestadas.

Nessa cadencia, importa destacar em relação à irregularidade declinada no item 7.1, que, considerando a comprovação de efetiva aplicação de recursos próprios em montante superior ao patrimônio declarado à Justiça

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1.486-85.2014.6.05.0000 – CLASSE 25
SALVADOR**

Eleitoral, as alegações e documento acostado aos autos pelo promovente, às fls. 82/84, não elidem o vício identificado.

Identifica-se, ainda, nos itens 7.2, 7.5 e 7.6, a existência de irregularidades consubstanciadas em receitas e despesas registradas nos extratos da conta corrente destinada à movimentação de outros recursos, porém não declaradas na prestação de contas em tela.

Há que se destacar, também, a falha indicada no item 7.4, a qual se caracteriza como irregularidade relativa à inexistência do registro de todos os ingressos financeiros declarados na prestação de contas na movimentação bancária da conta corrente destinada ao trânsito de outros recursos.

Por fim, pontua-se a constatação da devolução de cheques por insuficiência de fundos sem a juntada aos autos dos cheques originais cancelados ou de documentos bancários que comprovem o cancelamento.

Amolda-se o caso concreto, portanto, à hipótese de desaprovação prevista pelo art. 30, inciso III da Lei nº 9.504/97 e art. 54, inciso III da Resolução TSE nº 23.406/14.

Registre-se, por derradeiro, que, em face do entendimento firmado por este Tribunal em recente julgado¹, segundo o qual a responsabilidade, no caso, é subjetiva, não se podendo imputar ao partido penalidade se este não teve responsabilidade na prática do ilícito, e contrariamente à posição defendida por este Relator em oportunidades anteriores, deixo de determinar a suspensão do repasse de novas cotas do fundo partidário para a agremiação à qual o promovente é filiado.

¹ Acórdão TRE/BA nº 345, de 04/05/2015, Processo nº 1423-60, Relator Juiz Carlos D'Ávila Teixeira.

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1.486-85.2014.6.05.0000 – CLASSE 25
SALVADOR**

Naquela ocasião, a Corte concluiu que as normas contidas no art. 54, §§ 3º e 4º da Resolução TSE nº 23.406/14 devem ser interpretadas sistematicamente, de sorte que, prevendo o § 3º que a desaprovação das contas de partido ou comitê financeiro ensejará a suspensão do repasse de novas cotas do fundo partidário, sem prejuízo da responsabilização dos candidatos beneficiados, o § 4º deveria seguir a mesma lógica.

Em sendo assim, em atenção aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, decidiu-se que apenas as irregularidades detectadas na prestação de contas do candidato que tivessem a participação ou a ingerência da agremiação é que deveriam ensejar a cominação da sanção de suspensão do repasse de novas cotas do fundo partidário, sendo certo que, sancionando-se o partido político cada vez que se desaprovasse as contas de candidato a ele filiado, tal medida, fatalmente, inviabilizaria a própria existência da agremiação.

À vista dessas considerações, em sintonia com o pronunciamento técnico e ministerial, voto no sentido de desaprovar as contas de campanha sob exame.

É como voto.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 21 de julho de 2015.

**Fábio Aleksandro Costa Bastos
Juiz Relator**